



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 555002/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MÁQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
ADVOGADO FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
PROCURADOR ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3560/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração interpostos por Almir Maciel da Costa. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **ALMIR MACIEL COSTA** contra o Acórdão n. 2.120/24 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente o recurso de revista e manteve íntegro o Acórdão n. 3.441/23 – TP, que, por unanimidade, julgou procedente a Representação que reconheceu a irregularidade de pagamentos referentes à manutenção de máquina motoniveladora no **MUNICÍPIO DE SULINA** e condenou o gestor responsável ao pagamento de multa administrativa.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão da aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao caso, em especial a parte que trata da prescrição intercorrente, ao deixar de aplicar o previsto no Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas.

Alega que há obscuridade referente à responsabilidade objetiva do agente, pois entende que, mesmo que o Acórdão embargado mencione expressamente infringência ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, careceria de demonstração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da conduta praticada pelo Embargante configurando a existência de erro grosseiro ou dolo.

Aponta suposta contradição “ao afirmar, de um lado, que houve irregularidade na conduta do Embargante e, de outro, reconhecer que os pagamentos realizados decorreram de um ‘equivoco’ relacionado ao encerramento do exercício fiscal e à validade da ata do pregão presencial”.

À vista disso, requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente, é notório que não se aplica aos processos que tramitam nesta Corte de Contas, conforme pode-se extrair da fundamentação do próprio Acórdão n. 1.030/19-STP (Prejulgado n. 26) abaixo reproduzido:

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria. Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921. Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal questão de direito foi, inclusive, reforçada por ocasião da revisão do Prejulgado n. 26, promovida pelo Acórdão n. 1.919/23-STP, conforme segue:

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito *ex nunc*) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; [...].

Quanto aos demais pontos, extrai-se que o embargante busca rever tópicos devidamente destacados na decisão atacada, utilizando-se de pequenos recortes do *decisum* para sustentar sua tese. Em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acórdão ora atacado.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, em meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se como mera irresignação.

Já está assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03.05.2011, DJe 17.06.2011).

Destaco, ainda, que a omissão a que se refere o art. 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão embargada e não entre essa e o entendimento do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente